



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

SAPL Nº 9/2023 - Emenda Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Aprova e Regulamenta a Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – RPPS – altera a Lei Complementar nº 107/2006, e dá outras providências.*”.

Art. 1º Modifique-se o caput do Art. 6, o inciso II do Art. 12, o § 2º do Art. 14, o inciso I e o § 2º do Art. 19, o inciso I do Art. 22, o Art. 31 e o Art. 41 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, conforme segue:

“**Art. 6º** Ao segurado que vier aposentar-se por incapacidade permanente para o trabalho, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples, a ser calculado **com** base nas remunerações de contribuição de todo o período contributivo, atualizadas monetariamente, compreendido desde a competência julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício.

[...]”

“**Art. 12.** [...]”

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, **para homens e mulheres;**

[...]”

“**Art. 14.** [...]”

§ 2º O uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual que neutralizem o agente nocivo ou reduzam a exposição ao agente nocivo para níveis não agressivos à saúde, com base nas normas regulamentadoras do **Governo Federal** e no regulamento impedem o enquadramento do período como especial para os fins desta Lei Complementar.”

“**Art. 19** [...]”

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, **se mulher;** e aos 60 (sessenta) anos de idade, **se homem;**

[...]”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e ao servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal até a publicação desta Lei Complementar, em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conte com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e 15 (quinze) anos de carreira, a idade mínima constante do inciso I poderá ser reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II acrescido do período adicional constante do inciso V, inclusive os benefícios concedidos com o redutor previsto no § 1º deste artigo.”

“Art. 22. [...]

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher; e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

[...]”

“Art. 31. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista nos arts. 12, 13, 19, 21 e 22, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

“Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o seguinte:

I – arts. 19, 20, 21, 22 e 23 após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação;

II – arts. 32 e 33 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.


Ney Patrício
Presidente


Adnan El Sayed
Membro


Dr. Freitas
Membro/Relator


Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Yasmin Hachem
Membro